



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 98/2024.

Pretende a Excelentíssima Prefeita Senhora Pétala Gonçalves Lacerda, através do Projeto de Lei nº 98/2024, instituir o Programa Jovem Aprendiz Municipal no âmbito do Município de Caçapava.

A ilma. Procuradora desta Casa Legislativa emitiu parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da referente propositura.

Enquanto relatora desta Comissão entendo que é importante salientar que a Adi 7.148 foi procedente devido a correta inconstitucionalidade especificamente do artigo 1º, 2º e 5º da Lei analisada, a saber de nº 4.716/2020 do Estado de Rondônia, artigos estes que feriram tanto a Constituição Federal quanto a Lei Federal nº 10.097/2000.

É evidente que o estabelecimento de diretrizes e fixação de parâmetros para contratação de profissionais jovens aprendizes pelas empresas participantes é de fato disciplina que diz respeito às relações de trabalho, além disso, a previsão de prioridades e de hipóteses de extinção de contrato é prerrogativa da CLT, dito isso, a propositura aqui apresentada necessita reformar.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 que trata das Licitações e Contratos Administrativos, onde estabelece obrigação das empresas vencedoras de contratos com a Administração Pública de contratação de Aprendiz, houve a necessidade dos Entes Federativos regularizarem tais contratações de “Jovem Aprendiz”, motivo pelo qual a propositura merece prosperar, entretanto é necessário tão somente a supressão do **artigo 6º** e do **artigo 10º** do Projeto de Lei.



Entendendo que tal propositura aqui apresentada tem por objetivo promover a educação, a proteção da juventude e o combate dos fatores de marginalização, bem como fazer com que haja a capacidade de atendimento da Lei 14.133/2021 garantindo a contratação de Aprendiz, é que opto pelo seu prosseguimento, a rigor, efetuando a supressão sugerida acima.

Ademais, importante lembrar que tal propositura respeita o artigo 7º da Constituição Federal em seu inciso XXXIII o que segue:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Ainda atende o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. [\(Vide Constituição Federal\)](#)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.



Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Sendo assim, manifesto-me favorável ao **Projeto de Lei nº 98/2024** desde que suprimidos os artigos 6º e 10º.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2024.

TELMA DE FÁTIMA LIMA VIEIRA- UNIÃO BRASIL

Presidente e Relatora

WELLINGTON FELIPE DOS SANTOS REZENDE –UNIÃO BRASIL

Vice- Presidente

YAN LOPES DE ALMEIDA - PODEMOS

Membro

